



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001143-97.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante SUELY RODRIGUES ALVAREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001143-97.2024.8.26.0185

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Suely Rodrigues Alvarez

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste

Juíza Prolatora: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 2322

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição ambec”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Contratação por ligação telefônica. Sentença que reconheceu não ter a ré cumprido com o dever de informação. Declarada a inexistência do débito e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação da autora.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgado parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 144/156, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" (extrato de fls. 28/29); e b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: 1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art. 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, § 1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC) Diante da sucumbência recíproca e nos moldes dos artigos

85, §14, e 86, do Código de Processo Civil, determino que as custas e despesas processuais sejam repartidas igualmente entre as partes e condeno a parte autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados com base no artigo 85, §8º, do diploma processual civil em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) para ambas, vedada a compensação. Caso alguma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”.

Recorreu a autora (fls. 158/170), aduzindo ter demonstrado sofrimento em razão de descontos em verba de caráter alimentar, devendo a ré ser condenada a pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, proporcional e razoável à conduta da ré e o sofrimento causado e por se tratar de responsabilidade extracontratual, a teor da súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária e os juros moratórios devem correr desde o evento danoso.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 38).

Apresentadas contrarrazões (fls. 174/178), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e ter sido surpreendida com descontos denominados “contribuição ambec” no valor de R\$ 45,00. Alegou ter recebido ligação telefônica da ré, realizada de forma predatória e de difícil entendimento como estratégia abusiva para responder de forma afirmativa a todos os questionamentos. Não houve consentimento válido de associação a autorizar os descontos, inexistente contrato assinado.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial. Em relação ao termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora do valor a ser devolvido, ao contrário do alegado em apelação, a r. sentença determinou como termo *a quo* a data de cada desconto, conforme pretendido no recurso interposto.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Apesar dos descontos terem se iniciado em novembro de 2023 (fls. 28/29 e 103), apenas demonstrou insurgência em agosto de 2024, com o ingresso em juízo, ademais, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 45,00 denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou a autora tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do

artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

No mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora